



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 10.538-D DE 2018

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito, que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito, que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º A concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo fica condicionada à:

I - apresentação à autoridade de boletim de ocorrência policial que contenha a relação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215711537300>

LexEdit  
\* CD215711537300\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de comunicação da perda, do extravio ou da ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por outros entes de fiscalização de exercício de profissão, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215711537300>



\* C D 2 1 5 7 1 1 5 3 7 3 0 0 \* LexEdit